

ANÁLISE DE RECURSO

Processo Licitatório nº 75/2021 - Concorrência nº 01/2021

Objeto da licitação: Contratação de pessoa jurídica para a administração e prestação regionalizadas de serviços especializados em saúde humana, dentro do conjunto das ações de atenção ambulatorial e hospitalar em todos os níveis de complexidade, incluindo gerenciamento de unidades e serviços de saúde, para atuação em toda a área de abrangência da Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP, de acordo com as especificações, as métricas e os padrões de desempenho e de qualidade estabelecidos neste Projeto, limitado ao teto orçamentário estimado, sem garantia de consumo mínimo e com pagamento por produção, de acordo com a Tabela de Serviços e Procedimentos em Saúde ICISMEP - TSPS.

Recorrente: **Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde – AVANTE SOCIAL.**

Recorrida: **Hygea Gestão e Saúde Ltda.**

I. PRELIMINARMENTE

Considerando a peça recursal e contrarrazões encaminhadas tempestivamente em via eletrônica pela Recorrente e Recorrida acima referenciadas, passar-se-á a análise dos fatos.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em termos sucintos, a Recorrente alega irregularidades nos documentos apresentados para comprovar a saúde financeira da Recorrida, ao qual citou alguns descumprimentos normativos que versam sobre a matéria. Alega, também, a ausência das notas explicativas que deveriam ser apresentadas juntamente com o balanço patrimonial.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Em resposta, a Recorrida ressalta o cumprimento fiel ao disposto nos requisitos de qualificação econômica exigidas no Instrumento Convocatório, pelas razões detalhadas em sua petição.

IV. ANÁLISE DOS FATOS

Primeiramente, cumpre registrar que a análise das razões recursais se deu sob a égide da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações correlatas, bem como ao teor do edital que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, faz lei entre as partes. Frise-se que o objetivo da presente licitação se consubstancia em atender, de forma efetiva, às necessidades da ICISMEP frente às demandas de seus municípios consorciados, em franca observância ao princípio do interesse público.

Destaque-se, ainda, que o presente processo licitatório está sendo conduzido por profissionais devidamente habilitados, nos termos da Portaria nº 09/2021, publicada em 23 de julho de 2021.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passar-se-á análise dos fatos, observando a exata disposição contida no documento.

Preliminarmente, considerando o aspecto técnico contábil das alegações, ao qual esta Comissão não detém conhecimento para analisar os fatos e documentos apresentados, transcreve-se a seguir o parecer contábil emitido pela Diretora de Controle e Finanças da ICISMEP, Sra. Lidiane Coelho, CRC 112972/O.

O INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE, apresentou os seguintes argumentos em seu recurso interposto em suma:

a) Das irregularidades encontradas na documentação apresentada pela recorrida, saúde financeira incompatível com o exigido em edital, sendo:

- Erros na elaboração da DFC – Demonstrativo do fluxo de caixa
- Erros na elaboração da DRE – Demonstrativo do resultado do exercício
- Erros na elaboração da DMPL – Demonstração das mutações do patrimônio líquido
- Erros na apresentação dos passivos no balanço patrimonial
- Erros na estruturação dos demonstrativos de acordo com o CPC 00
- Erros de cálculo de imposto de renda e contribuição social
- Supressão das linhas que compõe o Patrimônio líquido sendo elas resultados acumulados, resultado líquido do exercício e ajustes patrimoniais.

- Questionamento acerca dos índices de liquidez calculados

b) **Ausência de notas explicativas**

c) **Inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**

Relatório de análise dos argumentos expostos

Inicialmente é importante tratar sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Veja que a Lei 8.666/93 versa em seu artigo 3º:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Tal princípio assegura aos participantes de um processo licitatório os seus direitos e se traduz em importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser relativizado a ponto de permitir não aplicação do que prevê o Edital. É óbvio que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

*“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**”.*

Esse dispositivo é restritivo quando se utiliza da expressão “estritamente vinculada”. É claro que não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital e ainda se complementa que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput. do art. 37 da Constituição Federal.

Destaca-se também palavras de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, sobre o instrumento convocatório:

“[...] a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Diante do relatado nos parágrafos supracitados, vamos ao que pede o edital para fins de qualificação econômica das participantes do certame:

Balanco patrimonial do último exercício social ou balanço intermediário, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

O Edital é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a qualificação econômico-financeira sendo ele o **BALANÇO PATRIMONIAL na forma da lei**. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação.

Um balanço patrimonial na forma da lei é o que atende aos requisitos mínimos de:

- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular.
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente);
- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo;
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro);

Ou seja, não foram solicitadas em edital os demonstrativos contábeis apontados pela recorrente como inconsistentes sendo eles DRE, DMPL, DFC e NOTAS EXPLICATIVAS, e sendo assim não há como acatar os apontamentos efetuados pela mesma, cabendo analisar somente o BALANÇO PATRIMONIAL conforme solicitado em edital. O balanço é a demonstração contábil destinada a evidenciar,



quantitativa e qualitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo desse demonstrativo é apresentar de forma organizada os registros da sua real situação financeira.

O balanço patrimonial apresentado pela HYGEE GESTÃO E SAÚDE LTDA apresenta as regularidades exigidas conforme tópicos citados acima, atendendo a todos os requisitos legais para ser considerado válido, sendo que a autenticidade dos documentos foram verificadas

através dos links: SPED:
<http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/>,

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS:
<https://api.autdigital.azevedobastos.not.br/declaracao/153673008213360190381>

e também foi verificada a situação regular do contador através do link <https://www3.cfc.org.br/spw/consultanacional/consultacadastralcfc.aspx>. Como foram apresentados os requisitos demonstrados abaixo, o balanço patrimonial foi aceito por esta Administração para os fins a que se destina. Vide:

- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular.

NÚMERO DO RECIBO:

90.1A.BE.B1.F1.81.4B.B4.C1.8F.1A.9F.
02.D1.25.50.19.AE.86.02-7

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 27/03/2021 às 17:56:47

A2.22.A0.31.2C.05.78.D0
5D.95.A0.00.2D.B3.03.4B

- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente);

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE
ADMINISTRADOR	03370358905	THIAGO GAYER MADUREIRA:03370358905	382753195216496352 0	07/08/2020 a 07/08/2021
Contador	74500317953	MARCELO DILGER AMARAL:74500317953	298704766369025142 2	30/06/2020 a 29/06/2021



Consulta Nacional

Tipo de Registro	CRC	Registro (UF-999999)	Nome ou Parte do Nome
Profissional	---		



Quantidade de registros encontrados: 7.

Data da Pesquisa: 09/09/2021

Nome	Nº Registro	Tipo Situação	Categoria
MARCELO DILGER AMARAL	PR-043872/O	COMUNICAÇÃO	CONTADOR
MARCELO DILGER AMARAL	PR-043872/O	COMUNICAÇÃO	CONTADOR
MARCELO DILGER AMARAL	PR-043872/O	COMUNICAÇÃO	CONTADOR
MARCELO DILGER AMARAL	PR-043872/O	ORIGINARIO	CONTADOR
MARCELO DILGER AMARAL	PR-043872/O	COMUNICAÇÃO	CONTADOR
MARCELO DILGER AMARAL	PR-043872/O	COMUNICAÇÃO	CONTADOR
MARCELO DILGER AMARAL	PR-043872/S	COMUNICAÇÃO	CONTADOR

CPF

745.003.179-53

Situação

TODOS

CRC	Situação
CRC-SP	Ativo
CRC-SC	Ativo
CRC-RS	Ativo
CRC-PR	Ativo
CRC-MT	Ativo
CRC-MS	Ativo
CRC-SP	Ativo

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo;



TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO	
Entidade:	HYGEA GESTAO E SAUDE LTDA
Período da Escrituração:	01/01/2020 a 31/12/2020 CNPJ: 80.769.680/0001-41
Número de Ordem do Livro:	27
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020

TERMO DE ABERTURA	
Nome Empresarial	HYGEA GESTAO E SAUDE LTDA
NIRE	41202043391
CNPJ	80.769.680/0001-41
Número de Ordem	27
Natureza do Livro	DIARIO GERAL
Município	CURITIBA
Data do arquivamento dos atos constitutivos	24/06/1988
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2020
Quantidade total de linhas do arquivo digital	82269

TERMO DE ENCERRAMENTO	
Nome Empresarial	HYGEA GESTAO E SAUDE LTDA
Natureza do Livro	DIARIO GERAL
Número de ordem	27
Quantidade total de linhas do arquivo digital	82269
Data de inicio	01/01/2020
Data de término	31/12/2020

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 90.1A.BE.B1.F1.81.4B.B4.C1.8F.1A.9F.02.D1.25.50.19.AE.86.02-7, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 8.0.3 do Visualizador

Página 1 de 1

- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro);

Confira os dados do ato em: <https://sebidigital.igob.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/153673008213360190381>

	Cartório Azevêdo Bastos Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1140 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br https://azevedobastos.net.br	
CARTÓRIO	Cartório Azevêdo Bastos Autenticação Digital Código: 153673008213360190381-3 Data: 30/08/2021 15:23:56 Valor Total do Ato: R\$ 4,66 Selos Digital Tipo Normal C: ALY88997-XSS1;	TIPO

É bom esclarecer que segundo o manual de licitações e contratos do TCU e o artigo 31 da lei 8.666/93 no parágrafo I, o objetivo da análise da qualificação econômica financeira **é comprovar a boa situação financeira e econômica**, ou seja, avaliar a saúde financeira e ter a segurança de que a licitante tem capacidade de atender ao objeto licitado.

Ainda nesse sentido, o manual supracitado e a própria lei 8.666/93 nos traz a seguinte orientação ressaltadas abaixo, que nos mostra que a comprovação da saúde financeira da licitante será avaliada através de índices contábeis previstos no instrumento convocatório.

A comprovação da boa situação financeira da empresa deverá ser avaliada mediante aplicação de índices contábeis previstos no ato convocatório de forma objetiva. Não podem ser exigidos índices e valores que não são usualmente adotados para avaliação da boa situação financeira de empresas. (Manual de licitações e contratos – TCU).

”§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório...” (Lei 8.666/93).

Conforme cláusula 9.4.3.3 foram solicitados os índices de liquidez geral, solvência geral, liquidez corrente e índice de endividamento para demonstração da boa saúde financeira dos participantes do certame. Para cálculo dos índices previstos em edital, são necessários os dados relativos ao ativo e passivo conforme trecho abaixo extraído do edital, sendo que a supressão das linhas que compõe o Patrimônio líquido sendo elas resultados acumulados, resultado líquido do exercício e ajustes patrimoniais também não impactaram no cálculo dos índices:

9.4.3.3 Será verificada a boa situação financeira da empresa, baseando-se no Balanço de Comprovação do Patrimônio Líquido apresentado no subitem 9.4.3.2, que será referenciada na obtenção de índices maiores que 1 (um) relativamente a: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das formulas:

LG = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Exigível a longo prazo)

SG = Ativo Total / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante)

LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante

9.4.3.4 Índice de Endividamento (I.E.): Este índice mostrará a relação entre o Passivo Exigível (Passivo Circulante e Passivo Exigível em

Longo Prazo) e o Ativo Total (bens e direitos da empresa) o qual deverá ser igual ou menor que 1, aplicando-se a seguinte forma:

$$IE = \text{Passivo Exigível} / \text{Ativo total}$$

Portanto, todas as informações necessárias para cálculo dos índices estão presentes no balanço patrimonial apresentado pela HYGEA. A finalidade da exigência econômica financeira, que é de avaliar a saúde da licitante através de índices, foi plenamente atendida com a apresentação do balanço patrimonial já que com base em tais dados já foi plenamente possível verificar que a licitante atendeu aos índices econômicos exigidos em edital, tendo apresentado todos maiores que 1, sendo a liquidez corrente igual a 7,02, liquidez geral igual a 4,27, índice de solvência igual a 7,08 e índice de endividamento igual a 0,14.

Cabe ainda citar o art. 37 da CF/88 e o acórdão 296/2008 que diz:

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (CF/88)

Ressalto, inicialmente, que o estabelecimento de requisitos para **aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes visa a assegurar que a empresa a ser contratada ao fim do procedimento licitatório disponha de recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado**, trazendo, por consequência, maior segurança à Administração. Acórdão 296/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Partindo de mais esse entendimento, seria rigoroso e excessivo a exigência das outras demonstrações contábeis, ou ainda, inabilitar uma licitante por esse formalismo. Nenhuma dessas informações alterariam os valores apresentados no balanço utilizado, que apresenta a posição contábil, financeira e econômica da associação em 2020, já que o mesmo é reflexo de todas as movimentações ocorridas no exercício. Tal fato gera inclusive, restrição à competitividade e poderia gerar prejuízos a administração, ao refutar

uma proposta mais vantajosa ao interesse público por excesso de formalismo, sendo que o objetivo final de avaliar a saúde financeira foi atingido.

Para embasamento do exposto acima, vale relembrar os dizeres do Acórdão TCU 2.302/2012 – Plenário:

*“Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. **O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto.** O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”*

O mesmo Acórdão ainda complementa:

“Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993, que faculta ‘à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo’. Adotando-se essa medida, **evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preservasse o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.**

Ou seja, no curso dos procedimentos licitatórios, a Administração deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre a o formalismo extremo.

Nas palavras do professor Alexandre Aragão:

*‘(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei nº 8666/93, relevante aplicação às licitações, **equilibrando com a equidade a***

aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação...”.

Importante levantar outro ponto. A fim de assegurar a capacidade financeira da licitante para arcar com as responsabilidades do contrato, foi também exigido em edital, a prestação de garantia contratual. Veja texto extraído do edital:

2.2 - Da garantia 2.2.1 - A CONTRATADA deverá apresentar a ICISMEP, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado pela CONTRATADA no prazo inicialmente concedido, contado da data de entrega do protocolo da via assinada do contrato, **comprovante de prestação de garantia correspondente ao percentual de 2,5% (dois e meio por cento) do valor da execução mensal do contrato**, calculado com base no valor global do objeto. Tal garantia poderá ser apresentada em bens imóveis ou quaisquer dos meios indicados na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2.2.2 - A garantia assegurará qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

- a) - Prejuízos advindos do não cumprimento do contrato;
- b) - Multas punitivas aplicadas pela FISCALIZAÇÃO a CONTRATADA;
- c) - Prejuízos diretos causados a ICISMEP decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
- d) - Obrigações previdenciárias e trabalhistas não honradas pela CONTRATADA; e
- e) - Prejuízos indiretos causados a ICISMEP e prejuízos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato.

Sendo assim, a Administração pública estará resguardada financeiramente, assegurada do pleno cumprimento do contrato. A

exigência de garantia é ainda mais importante no contexto econômico-financeiro para proteção do erário público.

Esgotado o assunto, vamos à próxima alegação.

A próxima alegação da recorrente é que há erros na apresentação dos números do passivo e erros no cálculo do imposto de renda da recorrida e que logo tal fato alteraria os índices contábeis calculados.

Não compete à Administração pública efetuar a análise pormenorizada dos demonstrativos contábeis das empresas e dos números apresentados. Os requisitos exigidos para garantir confiabilidade dos números já foram citados acima e não cabe a essa Administração adentrar no mérito pois somente uma auditoria/perícia poderia realmente atestar se todas as contabilizações foram efetuadas de forma correta. A ICISMEP não é o órgão competente para fiscalização de informações contábeis de empresas privadas.

A qualificação econômica se limita no que dispõem o instrumento convocatório, não podemos entrar no mérito de investigar os números e inclusive investigar eventuais problemas da licitante com o fisco, a não ser, as regularidades fiscais verificadas meio de Certidões fiscais Municipal, Estadual ou federal, pois o critério de julgamento da licitação é efetuado de forma objetiva. Sobre a forma de apuração dos impostos da recorrente, ressalta-se ainda que é mister destacar que a ICISMEP não é órgão detentor do poder de polícia tributário, a Fazenda Pública já dispõe de uma série de prerrogativas para cobrança de seus créditos, não devendo a essa área técnica arvorar-se das atividades dos fiscais tributários.

Não cabe a este setor técnico efetuar auditoria/perícia contábil do balanço atestado pelo contador da recorrida e devidamente registrado em cartório e no SPED. Conforme dispõem o art. 44 da Lei nº 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Inclusive, conforme retirado do próprio site do SPED, o registro tem como objetivos, entre outros:

Promover a integração dos fiscos, mediante a padronização e compartilhamento das informações contábeis e fiscais, respeitadas as restrições legais. Racionalizar e uniformizar as obrigações acessórias para os contribuintes, com o estabelecimento de transmissão única de distintas obrigações acessórias de diferentes órgãos fiscalizadores. **Tornar mais célere a identificação de ilícitos tributários, com a melhoria do controle dos processos, a rapidez no acesso às informações e a fiscalização mais efetiva das operações com o cruzamento de dados e auditoria eletrônica.**

Se há indícios de erros de contabilização, essa área técnica entende e esclarece também que o certame não é e nunca foi um centro de investigações de balanço patrimonial que contenha valores ou dados equivocados ou fraudados, isso cabe a autoridade competente para tanto. Partimos do princípio da boa-fé do Contador e da empresa, pois todos os documentos apresentados tem assinatura (presunção de legitimidade) de responsável técnico (contador) e devidamente registrado.

O contador é o responsável pela geração das informações contábeis e seus registros, sendo que a partir do momento em que ele a escritura e assina, declara que as informações ali prestadas são verdadeiras. Sendo assim, todos os dados utilizados para o cálculo dos índices e avaliação da saúde financeira da licitante registrados no ativo e passivo da Empresa, estão sendo considerados válidos e verdadeiros, já que os mesmos foram atestados por contador registrado no conselho regional de contabilidade.

Cabe salientar que a empresa possui um balanço auditado que consta no site da mesma no seguinte link:
<https://grupohygeasaude.com.br/wpcontent/uploads/2021/07/B14121-HYGEA-DFS-Notas-explicativas-31.12.2020.pdf>.

Tal balanço apresentou pequenas diferenças em relação ao balanço que foi apresentado na sessão, sendo uma diferença de 0,28% em relação ao ativo e passivo. Devido a esse fato, a empresa foi diligenciada e explicou que 23 de junho de 2021, a auditoria emitiu o relatório o qual apontou algumas alterações a serem realizadas com o intuito de melhor evidenciar os parâmetros e resultados patrimoniais da empresa. Após reclassificar algumas contas e apontamentos

identificados pela Auditoria, em 21 de setembro de 2021 houve a retransmissão do SPED à Receita Federal. Importante ressaltar que tais ajustes não modificaram os índices da empresa, sendo que a mesma continuou atendendo aos requisitos do edital.

Foi verificado a nova transmissão do SPED e identificado que a empresa atualizou sua escrituração contábil conforme abaixo:

A consulta foi realizada na data 27/09/2021 às 14:04:27 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ	80.769.680/0001-41
NIRE	41202043391
SCP	Não informado
Hash	428529F86BCD2F2CF26C0E06E2C235D002B6B6C4
Período	01/01/2020 a 31/12/2020
Natureza	
Número Livro	27
Situação	A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).
Hash Substituta	

Ressalta-se que conforme já dito anteriormente, a empresa obteve parecer favorável das demonstrações contábeis pelo escritório de auditoria Martinelli Auditores. O escritório em questão está filiado ao Ibracon – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil que é uma Instituição que visa manter a confiança da sociedade na atividade de auditoria independente e a relevância da atuação profissional, salvaguardando e promovendo os padrões de excelência em contabilidade e auditoria independente. Para ser filiado à esse Instituto é necessário inclusive que a empresa esteja registrada em Conselho Regional de Contabilidade, desde que todos os seus sócios Contadores sejam associados do Ibracon e pelo menos 50% estejam na Câmara de Auditores Independentes. No link que segue é possível verificar que a Martinelli auditores está filiada ao Ibracon: <http://www.ibracon.com.br/ibracon/Portugues/lisAssociadosPJ.php>.

A empresa também está registrada e ativa no site do conselho regional de contabilidade de Santa Catarina. Tal informação pode ser verificada no [link: https://cadastro2.crcsc.org.br/spw/ConsultaCadastral/TelaConsultaPublicaCompleta.aspx](https://cadastro2.crcsc.org.br/spw/ConsultaCadastral/TelaConsultaPublicaCompleta.aspx) sob o registro 001.132/O-9. Vide:



Pesquisa

Informe o tipo de pesquisa	Pessoa Jurídica	
Selecione o tipo de busca	Num. Registro	SC-001132/O
Cidade	Selecione...	

Pesquisar 🔍

Nº Registro	Nome	Nome Fantasia	Tipo Sociedade	Situação
SC-001132/O	MARTINELLI AUDITORES		SOCIEDADE SIMPLES PURA	Ativo

Nº Registro	Nome
SC-001132/O	MARTINELLI AUDITORES

Tipo Sociedade	Situação
SOCIEDADE SIMPLES PURA	Ativo

Sobre a auditora efetuada, o parecer foi assinado pelos auditores Alfredo Hirata e Fabio Eduardo Lorenzon da empresa já citada anteriormente. Foi verificado no site do conselho federal de contabilidade inclusive, que os dois auditores possuem CNAI ativo (cadastro nacional de auditores independentes). Tal consulta foi efetuada no link: <https://www1.cfc.org.br/sisweb/siscnai/menu.aspx>.

Nº CNAI	Nome	Registro CRC	UF	Ativo Desde	Habilitação
1352	ALFREDO HIRATA	SC-018835/T	SP	19/09/2005	QTG,BCB,SUSEP

Nº CNAI	Nome	Registro CRC	UF	Ativo Desde	Habilitação
4119	FABIO EDUARDO LORENZON	SC-026215/O	SC	08/10/2014	QTG,BCB

Segue parecer dos auditores:

**RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE
AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Aos Diretores e Quotistas da
HYGEA GESTÃO E SAÚDE LTDA.
Curitiba - PR

Opinião

Examinamos as demonstrações contábeis da **HYGEA GESTÃO E SAÚDE LTDA.**, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2020 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da **HYGEA GESTÃO E SAÚDE LTDA.** em 31 de dezembro de 2020, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às pequenas e médias empresas – NBC TG 1.000 (R1).

Curitiba (PR), 23 de junho de 2021.



ALFREDO HIRATA
Contador CRC (SC) nº 018.835/O-7-T-SP



FABIO EDUARDO LORENZON
Contador CRC (SC) nº 026.215/O-6

Martinelli
AUDITORES

MARTINELLI AUDITORES
CRC (SC) nº 001.132/O-9

Conforme visto, as demonstrações contábeis foram devidamente aprovadas e sua posição patrimonial e financeira foram consideradas adequadas.

Por fim, ressalta-se que caso alguma empresa esteja apresentando documentação falsa, será punida conforme a legislação vigente com direito a ampla defesa em qualquer fase do processo, inclusive durante a execução contratual e ademais, ressalta-se também que se há denúncias ou suspeitas pela recorrente, deve-se reunir as provas pelo denunciante e, se assim desejar, ser feita em momento e local de referência para tal.

CONCLUSÃO

Destarte, de posse das razões e contrarrazões e com os fundamentos acima elencados e constantes nos autos, analisados sob o manto dos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, assim como os correlatos, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento Objetivo, assim como todos os atos até então praticados, DECIDO em conhecer o recurso para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, assim mantendo a classificação da empresa HYGEA GESTÃO E SAÚDE LTDA.

Lidiane Coelho

Diretoria de controle e finanças

CRC 112972/O

ICISMEP

Face ao exposto, tendo o parecer técnico abrangido todas as questões alegadas pelas licitantes, ao qual entendeu como improcedentes as contestações da Recorrente, decido por manter o ato recorrido.

V. CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da peça recursal e contrarrazões apresentadas, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, a Comissão Permanente de Licitação decide por: **CONHECER** o recurso interposto pelo **Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde – AVANTE SOCIAL**, posto que presentes e cumpridas as formalidades legais exigidas para, no mérito, manter a decisão de habilitar a empresa **HYGEA GESTÃO E SAÚDE LTDA**.

Diante a decisão, encaminho à Autoridade Superior para julgar o presente recurso.

Betim/MG, 30 de setembro de 2021.

Vivian Taborda Alvim

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA

ICISMEP